



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 06 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.601

Recurso nº 59.974 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente JOSÉ RANDAL DE MESQUITA & FILHO.

Recorrida DELEGACIA DA RÊCEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Sendo procedente a tributação de IRPJ, mediante lançamento de ofício, procede, por igual, a cobrança da correspondente diferença de Pis-Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RANDAL DE MESQUITA & FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13312-000.040/88-77

RECURSO Nº: 59.974
ACÓRDÃO Nº: 101-80.601
RECORRENTE: JOSÉ RANDAL DE MESQUITA & FILHO

R E L A T Ó R I O

JOSÉ RANDAL DE MESQUITA & FILHO, empresa jurisdiciona da à D.R.F. em Fortaleza-CE, recorre para este Conselho inconforma da com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 18.05.88, trata-se de cobrança de PIS-DEDUÇÃO, no exercício de 1986, por decorrência de diferença de IRPJ apurada e discutida no processo nº 13312-000.038/88-25.

Impugnação a fls. 04/09, cópia da apresentada no processo matriz. Informação fiscal a fls. 25/28, igualmente cópia daquela produzida no processo principal. Decisão de primeiro grau a fls. 30/32, mantendo o lançamento.

4. Ciente em 11.01.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 36/37, protocolizado em 10.02.89, também cópia do que havia interposto no processo matriz.

É o relatório.

3

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13312-000.040/88-77
Acórdão nº 101-80.601

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

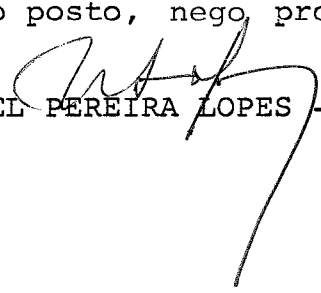
O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 26.04.89 . Pelo Acórdão nº..... 101-78.557 foi negado provimento ao recurso, a unanimidade de votos.

O presente processo teve instauração e tramitação ' em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam deduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.